ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-194/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/13349/2013**
PROTOCOLO	**:1331969**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA MS**
RESPONSÁVEL	**:WALDELI DOS SANTOS ROSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 1653/2011**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSTA RICA**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO, COOPERAÇÃO ENTRE PARTICIPES NO TOCANTE AO AMPARO DOS EXCEPCIONAIS.**
VALOR TOTAL	**:R$ 46.031,28**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1653/2011,** celebrado entre o **Município de Costa Rica MS,** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica – APAE,** cujo objeto é a cooperação entre os partícipes no tocante ao amparo dos excepcionais de Costa Rica MS, objetivando o repasse financeiro de recursos oriundos do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, do FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social e ainda, recurso Federal, do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 07).

O valor do convênio é de R$ 46.031,28 (quarenta e seis mil trinta e um reais e vinte e oito centavos). Os recursos mensais são oriundos de repasse federal, no valor de R$ 445,94 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), re-

passe estadual, no valor de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), e como contra-partida do Município, o valor de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a partir de 03 de janeiro de 2011, conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 14), consignando que o valor liberado e comprovado foi de R$ 46.031,28 (quarenta e seis mil trinta e um reais e vinte e oito centavos).

Considerou, todavia, necessária a notificação da autoridade responsável para manifestar, visto que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente, em razão do não encaminhamento do certificado de regularidade trabalhista, impedindo assim, auferir um juízo de valor.

Foram notificados os Senhores Waldeli dos Santos Rosa e Jesus Queiroz Baird (peças 16 e 17), que cuidaram de encaminhar justificativas e documentos (peças 19 e 21), esclarecendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 23) consignando que o resumo da prestação de contas assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 46.031,28
Valor Empenhado/Repassado	R$ 46.031,28
Valor das Despesas	R$ 46.031,28
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 46.031,28

Aduz que o documento solicitado foi encaminhado pelo Gestor, e encontra-se acostado à peça 19.

Opina, então, no sentido de que esta prestação de contas obtenha aprovação nesta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 25), e certifica que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência, havendo cumprimento do plano de trabalho.

Ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como **Contas Regulares.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 69/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Amambai MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 41.073,23 (quarenta e um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1)- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1653/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 04 de Junho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.